Ref. Projeto de Lei 096/2019– "Cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude no Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

RECEBIDO EM
30 / 10 / 2019

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 096/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a criação de Programa de Banco de Empregos direcionado aos jovens múnicipes de Ilha Comprida.

I. Da Iniciativa e Competência Municipal

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos, emcontrole recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

É previsto nos artigos 5º e 47,incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:

> *"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *(...)*

> *Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outrasatribuições previstas nesta Constituição:II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superiorda administração estadual;XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
> *(...)*
> *Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa,administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica,atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nestaConstituição."*

Em situação análoga, no caso em que o Poder Legislativo Municipal feriu a iniciativa privativa do Poder Executivo, ao instituir Banco de Empregos para mulheres Vítimas de Violência Doméstica. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a instituição de tal banco implica em interferência na gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Prefeito.

> *I – Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Lei municipal de Ourinhos n. 6.140, de 10 de outubro de 2014, que 'cria o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências'.*** *II – Ilegitimidade 'ad causam'. Inocorrência. O artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual considera parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei o Prefeito Municipal. Além disso, o Chefe do Poder Executivo detém capacidade postulatória para ajuizá-la. Inobstante não tenha assinado digitalmente a inicial, a Sra. Prefeita Municipal outorgou procuração à Procuradora do Município, inexistindo irregularidade da representação III – **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.** IV – Preliminar afastada. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003133-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/05/2015; Data de Registro: 18/05/2015).

Nota-se que no art. 2º da propositura em análise, são fixadas atribuições ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, fato este que agrava a

configuração de violação da separação dos Poderes, pois a fixação de atribuições fica reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao formular a sua política de governo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - **Artigo 4o da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vicio de iniciativa** - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0080979-95.2013.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 24/09/2013)*

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é **no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 096/2019, pelo vício de iniciativa legislativa.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 30 de outubro de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688